Da Policia Relativa a Edificios e Construções Capitulo Iº

Disposições gerais sobre licenças para obras e respectivas projectos.

Ola cidade e Concelho de Angra do Heroismo são poderá proceder-se a qualquer obra a'e construção, reconstrução, ampliação, transformação ou reparação de edificio, muro, parede, porta, jasela ou outra abertura, varanda ou balção, que defrostem cos a via pública, sem prévia licesça da Cansara, sos termos do presente códiço de posturas e mais legislução en vigor.

12-0 pedido de licerça será feito en requerimento diriqido á Consissão Executiva, assinado pelo dono do prédio, e acompanhado do respectivo profecto en duplicado, constando de
plantas, perfis, alçados, cortes e todos os esctarecimentos recessários para se conhecer se, na obra, serão atendidas as prescrições sanitárias e de segurança estabelecidas na lei geral eneste código.

2º- OAs plantas do terreno serão feitas na escala de 1:500, as do edificio, alçado e cortes na escala de 1:500, e os pormenores na escala de 1:20; e a bamara poderá, quando o fulque necessário, pedir mais esclarecimentos ou dispensar qualquer indicação.

3º- No caso de alienação ou transferencia da propriedade ou da obra em execução, a licença não aproveita ao adquirente sem que este, por meio de requerimento dirigido á Comissão Executiva, declare que aceita a responsabilidade do cedente para cumprimento das posturas e mais efeitos legais, sob pena de incorrer na penalidade em que incorrem os que fazem a obra sem licença.

4º- O profecto e seu duplicado deverá ser assinado pelo dono da obra, ou seu legal representante, e por um técnico dos inscritos na Repartição de Obras Obunicipais, em requisto para esse fim existente em face dos documentos comprovativos das necessárias pabilitações e depois de paga a taxa que for fixada pela Camara.

5º- Un dos duplicados do projecto e mais documentos juntos com o requerimento, ficará arquirado na Camara, e o outro será entreque ao requerente com a licença.

6º- Of concessão de alinhamento e quotas de nivel so poderá ter logar depois de concedida a licença para a obra a que respeitem.

1º- Luando os prédios a construir, reconstruir, ou ampliar confinen com a estrada, rua ou terreno sugeito a furisdição estranha à municipal, a concessão da licença ficará de pendente da apresentação pelo proprietario de documento comprovativo da prévia autorisação das entidades ou repartições que exercen essa furisdição.

04 rtigo 2º

Ons disposições do artigo asterior e seus para grafos são a plicareis ás obras que se am directameste confinantes com a via pública, e áquelas que dela distem pelo menas 10 metros, bem como a todas as obras que se efectuarem na area da cidade, ainda que destro do recisto fachado ou murado.

Of area da cidade é con preendida destro de una linha passando pelos seguintes pontos extremos; ao parcente, do Cartelo de Las Cebastião ao Bargo de Las Bento; ao porte, A. dro do Divramento, Bargo do Desterro, estrada do Caminho Fundo, Chafariz Velho e Madre Deus; ao poeste do Basgo de 4 de Março, à Quebrada de Moste Brasil; ao sul, costa do mar.

Off-tigo 4º

O proprietario, que antes de principiada a obra ou no decurso dela, julgar necessário fazer qualquer alteração po projecto, aprovado pela Camara, assim o requererá, justando ao seu requerimento novo projecto com indicação a tista vermelha da modificação a fazer, e observando quanto ao mais o disposto no 4º do artigo 1º do presente código.

OArtigo 5º

Of Camara dererá conceder ou negar a licença dentro de trinta dias a contar da apreseptação do requerimento e, uma rez concedida, o proprietário terá de iniciar a obra dentro de seis meses, considerando-se caduca a licença se tal não fixer.

O proprietario, que infringir o disposto pos artigos antecedentes, incorrerá na pena de multa de 50,000 a 200,00, conforme a natureza e importancia da obra.

Offitigo 72 No caso de infracção do disposto pos artigos antecedentes, a Camara fará intimar o dono da obra a demoli-la, restituendo as cousas ao seu estado anterior, dentro do praso que the for designado, sot pega, quando gão cum pra a intimação, de multa de 200,000 e da Camara mandar proceder con operarios seus à demolição à custa do proprietário.

1º- O proprietario será obrigado a parar a obra injediatamente quando se verificar que não está munido da compretente licença, ou que se afostar do profecto a provado; e, se o não fizer depois de devidamente intimado, será considerado desobediente para os efeitos do artigo 188 do códiao pegal e a Camara poderá fazer embargar a obra pos termos de direito.

2º- Ots taxas a cobsar pela licença, no caso da obra ter sido iniciada antes de aprovado o respectivo projecto, serão elevadas ao décuplo; e as devidas pela licença para alteração em projecto. já aprovado, serão elevadas ao dotro.
OArtigo 8º

Luando a obra de construção ou reconstrução do edificio ou muro de vedação tenha de efectuas-se sunto de asrucio entos projectados pela Camara destro da área da cidade, os proprie. tários são obrigados a construir á sua custa o passeio na parte correspondente à sua testata, e a contribuir na respectiva proporção para a construção da canalisação dos ergotos, sungeitan do-se en ambos os casos às indicações da le partição de obras Municipais.

Ols licenças, de pois de concedidas pela Camara, deverão ser solicitadas na Secretaria Olhu-

gicipal destro de 15 dias, sob pega de, decorrido este proso, serem pagos em dobro as respectivas ta-

único - OA Banjara, quando o fulgar conveniente, poderá no caso deste artigo, erigir que o proprietario de posite na tesouraria municipal a correspondente infrortancia antes de lhe ser passada a licença.

Of rtigo 100

Of Camara, no caso de recusa de licença, deverá sempre indicar, na deliberação respectiva, os motivos en que a fundamentar e as condições en que pode ser concedida.

Olenhum projecto de obras poderá ser aprorado desde que se não conforme inteiramente com as prescrições deste código e dos regulamentos de salubridade das edificações urbagas. Ogrtigo 12º

Lão proil-idas pos pavimentos do rez-do-chão, tanto nas construções como nas reconstruções, as portas ou janelas, balções ou mostradores que abrirem para fora, bem como as grades salientes dos onbraisas das fagelas, sot pega de 50,00 a 100,00 de multa e de seren retiradas ou modificadas à custa do proprietario.

único-Olao se compreendem nesta proibição as meias portas de vidro com gonsos ditos de peão, quando se destinem a tornar possivel fechar exteriormente as portas interiores de madeira.

Ods marquises, alpendres, ou sobre-ceos na frente dos edificios são permitidas com prévia licença da Canjasa, postermos por ela estabelecidos, desde que satisfaçam às seguintes condições: 1º - Mão teren apoio alaum sobre o parimento da rua.

2º- Veren de vidro encaixilado en ferro ou madeira.

3º- Estarem colocadas por modo que a altura desde o girel do passeio até à aresta inferior do alpendre ou marquise se/a pelo megos de tres metros.

4º-Olão exceder tres decimetros a altura do orgato ou sonefa do alpendre ou marquise.

5º-0/lão exceder a saliencia total do alpendre ou marquise a largura do passeio.

6º-Ver canalisadas as aguas pluviais por meio de tubos que encostem à parede e conjuniquem con a raleta ou capo de esgoto.

7º-0/lão seren sus pensos quaisques objectos da marquise ou at pendre.

8º- Conservaren-se limpos.

único-Of infração de qualquer destas disposições é punida com multa da 50,000 a 100,000 porcada rez que foren transgredidas, podendo a Camara caçar a Licença e mandar retirar a marquise à custa do proprietario, quando paja sucessivas reincidencias.

E permitida com prévia licença da Camara a colocação de toldos à porta dos estabelecimentos para evitar o sol, desde que satisfaçam às sequintes condições:

1º- Manterem a maior altura da porta, não devendo nunça distar mois de 2 metros entre o pari-

Of rtigo 25°

Os estulhos que tespan de ser lançados do citto se-lo-bão, por meio de conductos fechados, para deposito equalmente fechado sob pena de Rosco a sosoo de multa.

Olão é permitido para efectos de obras abrir alicerces, ninos, poços, oculos ou ralados, fixar postes ou suportes ou fazer quaisquer construções, mesmo provisorias, na via publica sem previa licegça da Camara sot pega de sosoo a 100,000 de mutta.

Luaisquer escavações, valados, nigos, oculos ou poços abertos na via publica com licença da Camara deven ser vedados por un tapune forte e assigniados de noite por una luz, por modo a se evitar qualquer desastre, sob pega de 10,00 a 20,00 de mutta e da vedação ser feita pela Camara, pagando o proprietário a obra.

Dos Ostinhamentos e Cotas de Oscilla Cartigo 28º

Os proprietarios de quaisquer obras, independentemente de aprovação do respectivo profecto, antes de as iniciarem, ten obrigação de pedir à Camara que Upe se an dados cotas de nivel e alighamento, sempre que um as ou outros se torgem necessárias; e, uma rez dadas, de se conformaren con elas, sol pena de soço a 200,000 de multa, se aundo a in portancia da obra.

único- das excluidos das disposições deste artigo:

1º-0 alçamento de edificios existentes;

2º-04s reconstruções que pão abranjam o andar inferior do prédio;

3º-Ols construções ou reconstruções profectadas no interior de pateos ou quintas nuradas sobre a ria publica com alinhamento dado pela Camara;

4º-04s construções e reconstruções projectadas fora da area da cidade ou do interior de poroações, quando feitas em lugar que diste mais de 1,50 da via pública.
OArtigo 29º

Luando, por virtude de alighamento, for indispensarel para regularisação da via pública, ceder ao proprietásio ou adquerir dela algun terreno, a Camara só ordenará o alinhamento de pois da respectiva avaliação, feita pela Repartição de Obras Mounicipais, e de ter dado entrada patesouraria municipal a importancia devida no segundo caso.

único - Mo caso do proprietário se não conformar com a avaliação feita pela Repartição de Obras, sesa a indeminisação liquidada, a requerimento de qualquer das partes, nos termos do processo de exporpriação por utilidade pública, salvo se o interessado desistir da obra dentro de 15 dias a contar da avaliação.

Offquele que construir fora do alinhamento que lhe for dado, ou não observar as cotas de nirel que lhe forem designadas, incorserá na multa de 50,00 a 200,000 conforme a impostancia e patureza da obra.

úgico - Ola mesma incorrerá aquele que ocupar terreno público, que venha a adquirir pelo alinhamento, untes de pagar a impostancia fixada na competente avaliação.

Odrtigo 31º

Alem do pagamento da multa devida pela inobservancia do alinhamento ou das cotas de nivel, o proprietário fica obrigado a desmanchar a obra, restituindo o terreno ou o prédio ao seu estado anterior, dentro do praso que a Camara the designar ethe for intimado, sot pena, quando assin pão proceda, de a multa se elevar a 300,000 e a Camara mandar demolir a obra por o perários seus, à custà do proprietario.

Artion 32º

Of Camara pode madificar o alighamento e cotas de nivel primeiro dados, antes da obra conseças, quando o interesse público ou a estetica o exigiren; derendo a modificação ser intimada ao propriétario par a que se conforme com ela, sob as penas cominadas à fatta de alighamento, salvo, posem, a sestituição de qualques indeminisação sa secebida de parte a parte, a que deixe de paver logar.

Oftico 33°

Dalighamento e as cotas de girel serão pedidas em requesimento e dados gratuitamente pelo director de obras ou empregado da respectiva repartição por êle nomeado, sob sua sesponsabilidade, na parte usbana do concetho, e, na parte sural, pelo competento chese de conservação segundo as indicações que o director de obras entenda dever das-lhe.

1º- Luando pafa lugar a indeminisação a avaliação do terreno a ceder ou a adquirir pela bamara, será consignada á margem do requerimento pelo director de obras.

2º Luando o alinhamento tiver de ses dado a mais de três quilo metros da sede da repartição, requerente pagara o transporte à sazão de 1,00 por quilometro ida e rolta, e, en qualquer caso, oo en pregado escarregado do serviço estacas e pesso al auxiliar que se/a preciso.

3º-04 inportancia seferida no paragrafo anterior constituis à receita da Gamara.

Capitulo III Da Fiscalisação das Obras 09/ tigo 34°

Os proprietários de quaisquer obras de construção e reconstrução ou que impliquem modificação de edificio existente, são obrigados, sob pena de 20,00 a 50,00 de multa, a participar por escrito à le partição de Obras Obugicipais, para efeito de fiscalisação, a data em que principiem e ter-

1º-04 participação será feita en duplicado e geste o Director de obras porá o seu visto, restituindo-o ao apresentante.

2º-Olenhuma obra se considerara terminada sem que se mostre feita a competente participação.
Orrtigo 35º

A testa da obra, como seu director e sesponsarel por ela, harera um engenheiro arquitecto, agente tecnico de engenharia ou mestre de obras, derendo estes serem inscritos na le partição de Obras

OMbugicinais, conforme o distrosto go ast: 1º 0.4º do presente coidigo. 12- O escarregado da obra será solidario con o proprietario en todas as responsabilidades en que este incorre com a Camara, podendo serem-the feitas as intimações que ao proposictário se des. 2º- A Repartição de Obras Obupicipais poderá exigir a comparencia persoal do encarregado da obra go local desta, sempre que para efeitos de fiscalisação, o estender secessário. Sen pre que a Repartição de Obras Abusicipais recorpeça a incompetencia do escarregado de uma obra, poderá propôr á Comara a sua eliminação do respectiro registo, formulando, pormeporisadamente, as rasões da propostas. O Penhuma casa destinada a hatitação, armazem, celeiro ou arrumação, animois, destro da area da cidade, podera ser utilisada directamente pelo seu proprietário ou arrendada sem que preriamente se a vistoriada peto Ditegado de Saude e Director de obras municipais. 1º-01 vistoria a que se refere este artigo é injediata e gratuita. 2º-Dogo que a obra estefa concluida ou que a casa se sa desocurhada, o proprietário, ou o proprietório e o inquilino que dela tiver saido, no caso de arrendamento, são obrigados, su praso de 8 dias, a conjunicar o facto à elepartição de Obras Olbuniainais, sob hena de, não o fazendo, incorreren na multa de 200800 o primeiro e 100800 o segundo. 3º-De todos as rezes que a casa for vistoriada, lavras-se-pa' o compretente auto, no qual se mencionarão as obsas de que a casa careces para ser hatitada, e, de pois delas executadas, vesificadas por possoal da repartição, que passará o boletim ou certificado de pabitolidade. 4º- de a casa for habitada ou utilisada sem ter sido passado o referido toletim, tanto o proprietário como o inquitino, incorserão sa pena de 300,000 de multa.

5º- OHs casas declaradas escapazes de seren habitadas ou utilizadas, por caros e fuena do artigo, sera aplicado o disposto po ast: 9 do Decreto 1 13166 do 28 de Jageiro de 1927.

Oligda que tenha sido concedida a licença a que se refere o artigo anterior, a casa só poderá ser patitada decossidos que se/am três mêses a contar do dia en que as obras tiresem terminado.

Of transgressão do disposto pos dois artigos antecedentes é punida com a multa de sapo a 200,000.

Olanhuma obra de construção ou reconstrução poderá ser feita sem nela se observarem, alem das disposições deste código, as da lei geral.

Da Limpesa, Conservação e Vso dos Edificios e Construções
Otrtigo 41º

Vodo o proprietario de paredes, nuros ou edificios confinantes com a via pública ou que possam

ver-se das ruas ou lugares publicos, que pão se achem pintados a oleo ou revestidos de azulejo, cinjento ou outra substancia analoga, é obrigado a caia-los anualmente ate 31 de Outubro.

1º- Equalmente serão lavados e reparados os muros, paristes ou edificios pintados a olio ou revos. tidos por outro modo.

2º- de os pareides, muros ou edificios pintados ou revestidos se deteriorarem, será o preprietário in. tingado para regovar a pintura ou revistimento dentro do proso que a Camara fixar.

Luando as portas, grades, caixilos, arcos e canalisações de esgoto ou escoamento de áquas pluviais, existentes nas edificações e a que se refere o artigo anterior, carecerem de pintura ou outra reparação a Camara ordena-la-já se o Julgar conveniente.
Ortigo 43º

Vara os efeitos dos artigos antecedentes a Camara poderá intinar directamente o proprietário ou publicar editais en que se determine o prazo destro do qual os respectiros proprietários tem de cumpsir as obsigações que os mesmos astigos lhes impoiem.

Ofstigo 44°

Of transgressão do disposto pos artigos anteriores é punivel com a multa de 50,000 a 100,000 e a Camara poderá mandar executar oserviço à custa do proprietário.

Os prazos fixados pos artigos anteriores podem todaria ser prorrogados quando à Camara o fulave conveniente.

Artigo 46°

Aquele que sen licença da Camara grara, escrerer, pintar ou desenhar nos edificios, parêdes ou muros alheios que entestem com a via pública, ou nas suas fanelas, portas, atrios, corredores e mais pertenças, quaisquer letras, palavras, figuras, siscos, traços ou sinais, ou sufar as mesmas construções com qu-" alguer substancia, sera punido com a multa de 10,00 a 30,00.

1º- ele essas inscrições, desenhos ou printuras representasem obscenidades, não havera lugas à apricação désté astigo, nas sen do Codigo Venal.

2º- Od pena sera de 20,000 a 50,000, quando asubstancia enpregada for injunda.

3º-ONs disposições deste artigo pão são aplicareis a cartazes ou anuncios colados pas parêdes, mas o proprietario que guizer o seu predio livre deles poderá requerer á Camara que lhe conceda a respectiva isesção, pagas do a compotente tara.

4º- OAs propriedodes, por casos do paragrafo antecedente, para que possam gozar de isenção a que o mesmo se refere, deverão ter pas paredes em logar vizivel uma plaça em que se diga que pêles é proitido afixar anuncios.

5º- Os individuos que afixaren anuncios en prédios en que tenha sido proibida a afixação incorrerão pa multa de 50,000.

Artigo 47º

O dogo do prédio onde estirerem escritas, gravadas, pintadas ou por outra fosma representa.

das obscepidades à vista do público, será obrigado, so prazo de cisco dias a costar da respectiva istimação, a fazer apagar, destruir ou retirar esses escritos, granuras, pinturas ou representações o-Escegas, sot pega de 20,00 a 30,00 de multa e deste serviço ser executado pela Comara, porem á custa do proposietario.

E proibido urigar ou de fecás pos lugares publicos, ou contra asvores, portas, parêdes ou edificios que con elas confrontem, sot pena de 10,00 a 20,00 de multa.
Ofrtigo 49º

Orquele que arremessar pedras ou outras substancias duras contras edificios ou muros, que con fronten com a via publica, será punido com a multa de 5,00 a 20,000.

Es proibido arremessas pedras ou outros objectos para destro de edificios albeios e suas dependencias, incluindo sardins ou quintais sot pena de 5,00 a 10,00, de muta.

1º- de os objectos arrenjewados forem injundicies ou animais mortos a pena será de 10,000 a 20,000.

2º-Le os asrenessantes foren menores, sesponderão pela multa seus pais ou tutores.
Orrtigo 51º

O proibido, salvo consentimento dos interessados, ter encostado a qualques parede ou muro: 1º-Dor, chamine, forgo, fogão ou forgatha sem levaritar de permeio um contramuro de atrenaria orclinaria com a espessura de 3040 helo menos hara chamine, lar ou fogão, e de 0,050 para forno ou forgatha, en toda a extensão en que a chaminé, las, fogão forno ou forgatha figue encastado a parêde ou muro comum ou alheio.

2º-Deposito de sal ou de quaisques substancias corresivas ou que produzam infiltrações pociras, sem as colocar en recipiente impermeavel ou, pelo menos, feito de alvenaria ordinaria e bem revestido com cinesto, afastado 9,030 da pareide ou muro comun.

1º- Olão se construigdo de permeio o contra muro de que trata o el. 1º, a chamine, las, forgatha outogão, dere ficar afastada In pelo menos, da parede ou muro comum ou albeio sot penades-

2º- Luando se não construa o recipiente mencionado no de 2º, os de positos ai referidos so poderao construir-se a 2, m, da parêde ou muro comum ou alheio, sob a mesma pena, salvo o que nêsle codigo se dispoe sobre sepeamento das pabilações.

3º- O proprietario pão poderá subtrair-se ao disposto peste artigo, ainda que faça as referidas construções encostadas a nuros seus contiguos a outro nuro alheio ou comum, se o seu puro

par estivor pas conclições do de 1º e par fizer as obras indicadas no de 2º.

4-Of Camara, quando o estender, fará verificar se as construções, acima mencionadas, estão pas condições devidas, e, quando o não estefam, sesá cassada a sespectiva licença e o contraventor pagará a multa de 50,000 a 100,000.

5º-Ofica salvo aos interessados que reclamem contra o estatelecimento de tais de positos e se não conformom con os termos da autorisação, o securso do art= 2.338 do código civil.

Calvo consentinento des interessades, não será permitido ter poço, fosso ou vala, ou ainda quelquer outra escavação, /unto de alguna parade ou muro comum ou alheio, senão a uma distancia deste, helo megos iqual à profundidade da mesma escaração, sob pena de serve a soore de mutta. úgico - Odisposto gesto artigo gão prefudica o disposto go artigo anterior de 20 e 20 . 30, quando a escaração for aplicada a deposito de sal ou de gualquer substância corresiva, ou que produza. infiltrações nocivas.

Artigo 53°

vão aplicaveis a depositos de latrinas, sagões, fossas ou capos do despojo, as disposições do essas do artigo 51º e as do artigo 52 e seu unico, excepto quanto à pulta que será de 80,000 e solvas tamven as disposições relativas a canalisações.

Vodas as casas ou a posentos ende se acender lune, dentro da asea da cidade, deven ter chamipos, sot pega de 30,000 a 50,000 de multa.

1º- Ots chamine's deven ser construidas com materiais incom bustiveis, ter arredondados os contos interioses, dimensões convenientes para uma boa tiragem, de modo que não lancem fumo para a via butlica pen para os prédios dos visiphos, e facil acesso à parte superior, para se poder fazer a respectiva lingheza.

Deven tanten estar separadas peto menos 9, 15 de qualquer madeira mento ou material combustivel, ou por contra-muro de alvenaria de 0, , 40 de espessira, pelo monos, quando este am encostadas a nuro ou prédio albeio ou cumum.

2º OH inobservancia do que fica prescrito no 8 antecedente importa a aplicação da multa de sosoo a 50,000 e rectificação à custa do infrator.

3º- O disposto seste artigo é aplicarel a toda e qualquer Baniné ou forno, tonto de cara de Sabitação como de fatrica, oficina ou estabelecimento em que se foqueie.

4º-Luando se an transgredidas as disposições deste artigo a Camara nandara intimar opropriotário para de motir ou modificar a chaminé ou forno, construido ou em construção, destro de um prazo conveniente e, se ele o não fizer, mandara faze-lo por operários seus a custa do proprietário.

Mos pateos ou quintais não pode fazer-se fumo por modo que incomode os vizinhos ouos transeuntes, sot pena de 10,000 a 20,000 de multa.

Vodas as Banjojes e forgos, ques se am de casas de Batitação quer se am de fatricas, oficinas ou outros estabelecimentos congeneres, deren estar sempre limpas de fuligom, sob pena de 20,00 a 40,000 de multa podesdo a Camara mandar fazer a limpeza á custa do proposetásio sempre que este, depois de istimado, a não faça.

úgico- Vara os efeitos deste artigo os proprietários são obrigados a mostrar ao empregado encarregado da fiscalisação as suas chamines ou forgos, sempre que desesem inspecciona-los, sob pena de Logo a bogo a

de multa se os pão mostrarem.

Da Segurarça dos Edificios e Construções Artigo 57º

Vodos os prédies, muros ou quaisquer construções entigas ou nodernas, concluidas cunão, que apresestarem ruigas ou falta de solidez, de que resulte perigo para a segurança pública ou particular, serão denotidas ou separadas, conforme fos pecasiário, observando-se o disposto na lei geral aplicavel. úsico-O proprietário, que são concluir a demolição ou reparação, sos prases que the forem marcados pola Camara, igcorrerá pa pega de pulta de 50,000 a 200,000 é a Camara mandará proceder a demolição ou reparação à custa do proprietário, sa cosformidade de lei geral.
Obrtigo 58º

Of disposição do artigo antecedente e aplicarel aos valados, setes tapumes e estacorias des-Tigadas à segurança dos tessenos ou vedação destes, mas pesse caso a pena aplicarel é a de multa de 29,000 a 59,000.

Office 59°

O proprietario de gualquer edificio ou construção que tenha sido destruida ou danificada por igcendio, desabamento ou qualques catastrofo, é obsigado a inicias a sua construção ou separação, nediante profecto organisado nos termos deste código de posturas, dentro do prazo de 12 meses, excepto sendo muso, tapume ou valado, porque, neste caso, o prazo para reconstrução ou repasação será de 60 dias, sob pega de expropriação pos termos legais.

1º - Oqualmente o proprietário, gos casos previstos peste artiao, é obrigado a demolir os escom bros erestos dos edificios ou construções destruidas ou danificadas, dentro de seis meses; mas se houver pesigo para. a seguragça pública será este praso reduzido pela Camara, conforme as circusstancias, e a redução

2º- Os escombros e restos dos edificios ou construções que estejan na via pública dererão ser removidos pelo proprietario injediatamente.

3º-04 contravenção go disposto gos paragrafos antecedentes será punida com a pena de multa de 100,00 a 300,000 e a Camasa fasa a demolição ou remoção referidas á custa do proprietário.

Os prasos estatolecidos peste artigo começam a correr godia do incendio ou desastre que danificar ou dostouir o prédio ou construção. Artio 60°

Olas jovas construções e reconstruções serão adoptadas as medidas de segurança contra abatos sismicos, ciclones, enchentes e outras calamidades, que constem das instruções en apendice ao presente codigo e que dele fazem parte integrante.

Do Pageamento dos Edificios e Construções

exo ou modifi

Da demolição, reparação ou modificação dos edificios e construções insalutres.

Offico 610

Luando algum edificio for insalutre, a Camara o fará examinar por peritos, afin do ser denotido ou gêle serem feitas as reparações ou modificações procisas.

12-040 erane e nais tranites a sequir são aplicareis os disposições da lei geral.

22-O proprietário que estimado são concluir a demolição ou modificação so praso esas condições que the forem finadas peta Camara, será punido com a multa de 50,00 a 200,00 e a Camara mondará proceder ás competentes obras á custa do proprietário.

O disposto po artigo apterior é a plicarel ao caso da insalutridado provir de quaisquer pertenses ou dependencias do edificio, tais como sentinas, sagões, fossas, canos de esgoto, montureiras e foces semelhantes.

Das Canalisações, Parciais, Jações, Focas, e Outros Recipientes de Injunctionas
Artigo 62º

É proitido fazer estrumeira ou de pósito de lixos, emundicias ou outros detritos dentro da cidade; e nas povoações rurais os que se fizerem deverão ficar afastadas o mais possivet das batitações.

Destrume deve lintarise em hilhas bem apertadas de 1,750

D'estrume deve suptar-se em silhas bem apertadas de 1,750 de altura ecoberto interramento de terra em camada susperior a dois centimetros de espessura, para o que dere existir sempse ao se de cada estrumenta a terra necessária para uso imediato.

único-OA terra onde assentar a pilha dere ser regada com alcatrão, e a pilha de estrume com leite de cal a 1×10.

Odrtigo 64°

Todos os proprietários de casas de pabitações, existentes junto de suas ou estradas onde paja esgoto público, são obrigadas a colocar crivos nas pias de cosinha e boeiros nos pateos ou quintais que dão escoamento para o cano real.

Artigo 65º

Ols fossas a construir pas casas situadas funto de rua, estrada ou caminho en que não haja esgoto público, confosme o disposto no paragrafo 2º do artigo 17º deste código, deverão satisfazer as sequintes condições:

1º- Veren construidas fora do prédio, en pateo ou quintal, en lugar onde não possam prefudicar qualquer fonte, de posito de água potavel ou corrente destinada a consumo.

2º-Verem os seus nuros proprios, independentes das paredes que servirem de alicerce aos edificios destinados á habitação, separados delas por intervalo não inferior a 1,0,10.

3º- Gerem sempre colocados de nodo que não possam prefudicar os vizinhos pem causas dano ao pútico.

Verem como condição ejdis pensavel as parêdes à prova do rato, im permeaveis, construidas com o maior esmero, com fundações firmes em terreno sólido por modo a não se fendesem, com angulos assedondados e o fundo concavo, e uma as possura lateral não inferior a 9,728.

Veren esterradas e escobertas com atotada tendo uma atertura tapada por modo a fecha-la hernjeticamento, ou por lage cohesta com uma comada de terra de 0,0 30 de altura, a qual só poderà ser setirada quando tiver de se proceder à limpeza.

único - Olenhuma fossa poderá ser construida sem que se a aprovado pela Camara o respectivo profecto, e jão pode ser utilisada depois de prosta sem a Camara a mandar examinar por peritos, aplicando-se a estas construções o mais que vai disposto peste código e lhe seja apli-Carel.

CAs casas de habitação e as destinadas a alejamento de animais, tem como cortelhos, curra-

is e pocilgas, os celeiros, armazens de generos e semethantes, que venham a construir-se, deverão selo á prova do rato e retocados com argamassa de cinjento e aseia, sendo tapados todos os bu-

12-Os pavinjentos das casas destinadas a alo jamentos de animais e o solo dos cortelhos, pueilgas racos das paredes. e currais deverão ter os orificios pecessarios pasa o esgotamento de liquidas, mas vedados por um crivo. 2º-Vodas estas construções devem ser lavadas e cairidas com frequencia e vistoriadas periodicamente por es-

3º- Os edificios e construções desta gatureza, existentes ao tempo da publicação do presente códiço de paço jão superior a três meses. posturas, deverão ser bezeficiados e postos pas condições exigidas pela Bamara.

4º- Of araamassa de revestimento do solo e paredes dos currais, pocilgas e cortelhos, a que se refere este artigo, deverá ser constituida pos uma parte de cimento e três de areia. Odrtigo 67º

O proitido alo sar aginais destro de casas de habitação ou em casas que com aquetas comusiguem, devendo ses tapadas as postas de comunicação que por ventura baja.

Otrtigo 68º

Os graneis, tantos os existentes como os que vierem a contruir-se deverão ser completamente isolados das casas de habitação e tes as pasedes eo chão, quando ao givel do solo, revestidas de as gamassa. pas condições do de 4º do ast.º 66.

Off-tigo 69°

O proibido quardar cereal pas habitações a pão ses em recipiente fechado con tampa e ten vedado, assim como consesuar montes ou medas de cereal fosa dos celeiros, a não ses nas eiras durante a ceifa e debutha. Artigo 70°

Of infraçção do disposto jos artigos antecedentes será punida con pena de multa de sogoo a 100,000, se a lei geral pao cominar penamais grave.

Ortigo 71º

Todas as capalisações de esgotos devem ses feitas com materiais imperme aveis, de harmonia com as indicações dadas pela Bamara, e os proprietácios devem conserva-las sempre limpas e desolistruidas sob pega de pagamento de mutta de 10,00 a 20,00.

OArtigo 72º

Luando se tiver de proceder à abertura de canos, esquites ou fessas para reparações en limperas, deren ser sempre desin fectados em acto continuo, sob pena de sopre a serve de nulta e de se fazer limperas pera e desin fecção à custa do proprietário.

único-Equalmente serão desinfectados, sob a mama cominação, es objectos ou outros substâncias retiradas dos esgotos em virtude de sua limpeza ou reparação, e transportados para odepisito nugicipal de lixos.

Capitulo VIII

Oligoven poderá construir depositos ou cisternas de áqua potarel seção en conformidade con as instruções sanitárias que forem indicadas pela Campera, sob pena de seçõe a seçõe de moita, alem da rectificação da obra á custa do proprietário.

único- E opticaret à construção de tais de positos ou cisternas o disposto po artigo 66.

Da Muneração de Predios Artigo 74º

E obrigatoria a sumeração das portas dos edificios que confinem com a na pública.

1º - Esta sumeração são poderá ser feita sem prévia autorisação da Camara, sot pena de nutta de 1000.

2º-Ven pre que a numeração de uma porta estiver elegirel terá de ser renovada e, se o pão for pelo proprietário do predio no praso, para isso que a Camara lhe mandar, incorrerá aque le na multa de 10,000 a 20,00.

3º-01 gumeração será colocada po meio da versa da porta e feita secundo modelo adoptado pela Camara, sob pena de multa de 10,00 a 20,00 e reforma á custa do infractor.

Da Policia Relativa a Via Pública e Propriedade Municipal

Da linspeza, figiene e conservação das suas, largos e mais lugares públicos.

Mas ruas e mais lugares públicos do concelho, se sam ou não de passagem e proibido sob-

12- Hazer estrumeiras.

2º Depôs ou deixas corres injunctices.

3º-Bançar ou alandonas animais mortos ou parte deles, detritos, lixos, papeis, sestos de cosigha ou quaisquer outros objectos semethantes.

Olítico 76º

É caualmente proibido, sot pena de 20,00 a 30,00 de multa, lançar nas ruas, caminhos ou logares publicos águas limpas ou su as, quer correntes quer não, que figuem estagnadas ou das quais resulte lameiro.

Vodo aquele que por qualquer modo sufar ou destruir as ruas ou lugares públicas, colocando ou lançando para êles quaisquer objectos ou injundicies, é obsigado à remove-los e limpor ou mandar lin par o lugar sufo sot pega de 10,000 a 20,000 de multa.

único - En igual pena incorre todo aquele que carregar as portas mates, lesbas, carvão, palha ou quaisquer objectos, que susem a via pública, destro da área da cidade e são a fizer limpar in ediatamente.

Artigo 78°

Mos sifões, boeiros, ou sargetas das ruos, estradas e mais lugares públicos dentro da cidade, é proitido deitar lixos ou injundices solidas ou Liquidas, desposos de animais ou outras substancias que as obstruam, sob proga de 10,000 a 20,000 de mutta.

Vodo aquele que fizer retrete dos origois públicos igcorse ga pega de 20,00 a 50,00 de multa. unico. En iqual pena incorre o que urinar na via pirtica fora dos urinois, ou fixer retrete en qualquer lugar pútlico. OArtico 80°

Mas ruas e demais lugares putilicos da cidade é proitido:

1º-Danças sesiduos de fatoricas e oficinas.

2º- Cosighar as postas das casas.

3º-Davar quaisquer objectos.

4º-Vacudir tapetes, capachos esteisas, alcatifas outros quaisques panos das fanelas e portas para a sua, desde as 8 às 23 hosas.

5º-Dançair aqua limpa ou qualquer liquido, a não ser na valeta.

6º-Conduzir à vista, sen ser en secipiente devidamente cotesto, carge, pão, substancias alimenticias,

tren como objectos se huggantes o que exalem mau cheiro. 7º-Dimpas e ferrar aginais, fazer-thes curativos ou prende-los ás portas das casas, cocheiras ou estabulos, gradeamentos, candieiros, consolas ou colunas da iluminação pública.

8º- Oxpor a secar peles, tripas ou objectos semethantes, que exalem maa cheiro ou por qualques modo incomo dem os visio hos.

9º-OA traversar jos passeios nan aucioas de long las para forgecimento de gazolina, automoreis ou

outros objectos que inspeçam o transito. 1º-OA lavagen de pipas ou carros sé é permitida, gas ruas e lugares publices da cidade, de poite, de pois das 21 horas até às 9 horas do dia seguinté e por modo que não figuen esta-

ggadas ga via pública as águas susas.

2º- O transgressor das disposições deste artigo incorre na pena de multa de 10,000 a 20,00.

Ortigo 81º

Os aginais mortos deven ser enterrados á pecessaria profundidade, sob pena de 10,00 a 20,000 de nulta.

AND THE RESIDENCE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE OWNER, THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN COL

Artigo 82º

O lino das casas de habitação, lojas de venda ou outras, poderá ser removido bara a non-

tureira Obugicipal ou lasçado so carro de limpeza da Camara.
1º- O livo, quando transportado so carro da Camara, deve ser estrevue ao ser hectivo con. dutor en vasos, cestos ou caixotes ja ocasião da passagen do casro, ou expostos á porta da cava ou loja en caisa fechada e que sefa dificil de ser abesta, sob hena de 10,000 o 20,000 de

2º- En iqual pena incorre o que expozer o lixo por nodo a espalhar-se na na publica ontes de ser recolbido.

3º-Olas são admitidos pos carros da linspoza estulhos, pedras, terra, lama, pedaços de ridro e residuos de fatricas ou oficinas, soti pena de iqual mutta.

4º- O condutor ou empregado da Camara, que acompanha ocarro de limpeza, que danificar a caira ou recipiente en que lhe for apresentado o livo, pagará soo de mutta.

Of condução de tersa, cal, areia, mato e estrumes nas ruas da cidade de ser feita por mode que paro sufe a via pública, e a condução de estrumes dere ainda ser feita em casso coberto, por modo que não exale nau cheiro, sob pena pena de 10,000 a 20,000 de pulta.

Of remoção de estulhos provenientes de qualques obra ou edificação só poderá ser feita para lugar previamente designado pela Camara, sob pena de 20,00 a 30,00 de multa.

Ofrtigo85º

Olão é permitido abrir valas, desmanchar a calçada cravas postes, mastros, dedras, estacas ou pilares 90 pavimento das ruas, estradas, largos e caminhos públicos, quer calçados quera. nacadame, sen prévia licença da Camara e pagamento de laxa, sob pena de 20,00 a 30,00 de multa. 1º- 64 quele que, con essa licença ou sem eta, fizer qualquer escaração em terseno puit lico é obsigado a estulha-la e a girelar o terrego, sob hega do logo a 30,00 de multa.

2º- Vendo praticada a escavação em calçada, ou via pública cufo pavimento sefa a macada. De, a reparação só poderá ser levada a efeito por operarios da Camara ou esta autorisados, pagos por quem a praticar, sob pena de 10,00 a 30,00 de multa.

Odrtigo 86º

Olas e permitido no pavimento das ruas e vias públicas, calçadas ou macadamisadas, rolar ou arrastar corpos que, pelo seu peso ou pela sua forma, possam deteriorar os mesmos pavimen-

Da Conservação das Orrvores, Jardins e Locais Alardinados
Ortigo 87º

Mas as voses as trustos e plantas que ornem os lugares públicos, suas, praças, fardios, largos estradas, parques ou avenidas, é procibido sob pena de 10,000 a 50,000 de mutta:

12-Ofter su prenter pored ou serveroste, ou equater especta parada.
12-Varefar, aterar los padres ou entre espectar especta parada.
13-Surar pelos respos, secundades, arragementos espectas.
14-Surar pelos respos, secundades, arragementos espectas.
15-Surar pelos respos ou rangos seja qual for o fig.
15-Destruir por guestques nodo ou seus resquardos.
Ofitico 88º

So aloven, sen interpresa de o fazer, desistant, por nodo que por pareça, quelquer arrare, en busto ou planta, que attos locares prélices, destruir ou describirar en cradur ou reclações que as protetos, incorrerá na pena de multa de servo a sque.
18-So o despo for carvado por questques enimal pagara a multa o cono dello.
18-So o despo for carvado por questques espento pagara a multa o conditos.
Ofitico 89º

E proteido plantar arveres ou quesiques pontas en terregos ejunicipais sen ticosa da Congara, sob pena de pagamento de servo a soro de nulta.
Omorra, sob pena de pagamento de servo a soro de nulta.

Omorra, sob pena de pagamento de servo a soro de nulta.

Onorra, arbutes ou plantas, que podo isso se terpe precessario, sen que pelo fato tenha de pagamento es arveres, arbutes ou plantas, que podo isso se terpe precessario, sen que pelo fato tenha de pagamento es arveres, arbutes ou plantas, que podo isso se terpe precessario, sen que pelo fato tenha de pagamento de sententes estar penadores en que pelo fato tenha de pagamento estar estar penadores en pelos fato tenha de pagamento estar estar penadores en pelos fatos tenha de pagamento estar estar penadores en pelos fatos tenha de pagamento estar estar en penadores en p

Olivation 90°

Olos fardins, parques ou lugares públicos afardinados é proibido sob pena de 10,000 a 30,000 de mutta:

1º- Oftravessar ou danificar os canteiros.

Lar qualquer indepisação.

2º-Cothere flores e apashar passaros con armadilhas ou por outro modo.

3º-Ostro duzir caes ou outros animais que possam pre sudicas as plantações.

4º Destruis ou danificar por qualquer modo os trances, redações, escadarias, coretos, estatuas, nonumentos, e en geral qualquer ornato ou construção existente.

5º- Sufar os lagos ou tanques, lançando geles folhas, papeis ou enjundicies ou apaghar peixes.

único- Alem da multa ficará o infractor sugeito ao pagamento do prefuixo causdo pela infração.

Da Ocupação dos Logares Públicos

Alen das casas previstos geste código de posturas sobre edificações e construções ou obras semethantes, não e permitido, sem licença da Camara, ocupar a via pública ou gosar das suas vantamens con quaisques objectos ou cousas que assentem sobre ela ou, nela se projectom, que quer estejan no sut-solo ou no ar, sem sugeição ás disposições a plicaveis deste nesmo códique que este previamente as taras de licença constantes da tabela que estirer em rigor.

1º Os licenças para ocupação da via pública, que porventira possam ser requeridas por notiro justo, nara casos não previstos, serão reguladas por disposições previamente astabelecidas, e concedidas mediante o paramento das taxas que fosem fixadas pela Comara, segundo as circedidas mediante o paramento das taxas que fosem fixadas pela Comara, segundo as circedidas mediante o paramento das taxas que fosem fixadas pela Comara, segundo as circedidas mediante o paramento das taxas que fosem fixadas pela Comara, segundo as circedidas mediantes o paramento das taxas que fosem fixadas pela Comara, segundo as circedidas mediantes o paramentos das taxas que fosem fixadas pela Comara, segundo as circedidas mediantes estados pela Comara, segundo as circedidas mediantes estados pela Comara, segundo as circedidas mediantes estados estas pela Comara, segundo as circedidas mediantes estas estas estas estas que fosem fixadas pela Comara, segundo as circedidas estas est

anstancias.

2º- Od licegção para ocupação da via pública são concedidos a titulo precario, salvo contracto es pecial en que expressamente se determine o contrário, e poderão ser anuladas ou não renovadas sem direito por parte do concessionario a qualquer indenisação, quando se verificarque essas concessões são por qualquer forma prefudiciais ao interesse putilico, motivo porque os concessionarios podem ainda ser obrigados, nas mesmas condições, a modificar, reparar ou substituir o modo de ocupação.

3º - Luando não estiver especialmente estabelecida a penalidade corres pondente à falta de licença para ocupação da via publica, será essa fatta punida con mutta equivalente ao dobro da

taxa respectiva e susca inferior a 10,000.

04/tion 920

O proibido jas ruas e mais lugares públicos da cidade e povoações rurais, sob penade 10,000 a 30,000 de multa:

1º- Conservar en frente dos prédios, sem licença da Camara, nadeiras, andaines, mato, pedras, carros trens, carroças, ou quaisquer of fectos que possam embaraçar o transito partico.

2º-Of cender ferros de engomar ou brunir ouprar-Thes, isto tanto na via pública como nas jagelas e portas das casas que para ela deiten.

3º-Olicender lune, concertar peixe, chamuscar, de penar ou esfolar aginais, torrar grão, café ou qualquer cereal, socirar en crivo cal, cereacis ou outros obsectos, sa via pública ou estre as on breiras das

4º- Modar pipas, barricas, cascos e rebate-los ou deposita-los fora das portas.

5º- Thunciar a renda ou concerto de guaisquer obfectos por meio de gritos ou instrumentos que incomodem. 6º-Ottirar hedras ou outros objectos con funcias ou sen elas.

7º-Colocar candieiros ou lam hadas a altura inferior a 2,750 acina do havingento da sua ou hasseio. 8º-Vorcer ou medir cordas ou outros fios, costar barras de ferro por modo que embarassem otransito ou coloca-los atravessados pa rua.

9º-Costar deitado pos tranços dos largos, praças e fardins, sentas-se pas costas deles e por os pés sobre os assentos, danifica-los ou sufa-los por qualquer modo.

10º-fogar o hou, o matho a tola a tilharda ou outro fogo semethante.

11º-Dassar fios ou tubos para condução de fluidos, sem licença da Camara e pagamento da respectiva

12º-OArrançar pedras das calçadas ou danificar estas por qualques modo.
13º-Partir lenha, ferro ou quaisques objectos que causem pejamento.

142 Concervar far dos, volumes, moveis, ou quaisquer materiais, não estando em acção de carga ou

descarga e só peto tempo preciso. 15º- Eurar, sangerar, ferrar ou limpar caralgaduras ou outros animais e te-los presos para esse fin ou conserva-los harados.

16º-Danças escumathas das fos sas ou sacudir o ferro das particulas de fogo ou faiscas, depois

de aquecido po interior das oficinas.

14. Ferrar, aparellar ou secur modeiros, ou tratallar ferre, depositor quaisquer proces magufacturadas, fora das on breiras das portas, ou excercer quaisques artes ou mountrios.

18º- Estar segtado ou deitado pas valetas ou passeios, trapsitar por estes trapsportando volunyasou gêtes colocar quariguer objectos que embaracem o transito.

19º Efiscar ou escalavorar as fronteiras dos prédios, as fanelas, portas, vidraças e paredes ou muses, con corretos, carrinhos de mão ou por outro qualquer modo.

200- Transportar en carros ramos de sinheiro ou outras arvores, pathas ou lenhas por modo a arrastaren ou excederen o leito do carro, e deixor cais ou espalhar pa via pública parte do contoude des-

21º Odrrastar ou rolar go solo animais mostos.

222-Daggar ga via pública pedaços de vidros, cascas do frutos ou outros objectos que possam ferir ou incomodar os transeuntes.

23º-Ver pas fagelas, sacadas, varagdas, talcões ou telhados, caixotes ou vasos, sem o derido resquardo hor modo a ameaçasem a securança do transito.

242 Denduras pas fanelas ouvarandas roupa molhada outinta a enchugar, pingando sobre a via publica ou oferecendo nau aspecto.

252-Ver fora das onbreiras das portas, Janelas, sacadas ou varandas edos frontacias dos estabelecimentos comerciais ou industriais, objectos como amostra ou reclamo, quando esses objectos excedesen a largura de 3,20 medidos per pendiculas mente as fonteiras dos eclificios.

26º-Ver pendentes das fagelas, sacadas ou portas, quaisquer ar bustos cujos ramos embaracem o tran-

272 Estender roupa a enxugar.

28º Colocar, mesas ou cadeiras, ainda que noveis, sem previa licença da Comara e pagamento da respectiva tara quando devida.

292-OAndar a cavalo, de carro ou de biciclete ou pos modo semelhante nos passeis das suas da

1º-04 louça de barro das olarias da cidade, pode, pelo es paço de ten po para en rugar, conservas-se so passeio en freste da oficina por modo, todoria, que não impreça otransito.

2º-04s oficinas de masceparia ou car hintaria hodem, iqualmente secar tatoas no passeio em fren-

te, desde que as encoster, verticalmente à parêde do prédio en dificultem o transito.

3º-Vao isentos de pagamento de taxa de licença a que se refere o 18 28º deste artigo a Obsiricor dia, Osilo e outros estabelecimentos de assistencia, quando se proponham obter donativos pelo aluquer de

Fanços ou cadeiras.

4º-É permitido colocar eddeiras ou banços no Jardim Duque da Verceira com recessidade de li-

5º-E iaualmente permitido construis touris ou In fiérios do Espirito Panto nas ruas, praças, largos, e lucares pil·licos do concelho con prévia licença da Camara e pagamento da respectiva taxa.

04/100 93°

Tão proitidos quaisquer feste sos, organgentações ou touradas á corda, nas vias puticas que sicipais sem prévia licença da Camara, necliante o pagamento da respectiva taxa.

12-Os que tiraren licença para esses feste sos ornamentações ou touradas ficarão responsareis peta indensinisação dos presuizos que por rentura causem á via pública ou aos edificios com ela
confinantes, e são obrigadas a, terminadas elas, sazerem a limpera e pecavarios reparos poter.
rego ocupado.

Gara assegurar o cumproimento das obsigações referidos no paracisa fo enterior, a Comasa, ao concedes a licença, podes a exicir o deposito na tesourasia Municipal da guantia que for arbitrada.

Capitalo IV

Que fos artitrada.

Dos Vendedores Ambulantes e Engraxadores

Ottion 942

Vodo aquele que, pessoalmento ou por criados ou en prevados seus, exercer pelas ruas ou lunares públicos do concelho a renda ou compra ambulante de quaisquer Esperos ou nercadorias se fa ou não para consumo in edualo, terá de munir-se de uma licença da tara constante da sespectiva tabela sob pena de 20,000 a 50,000 de multa.

1º- das isentes de licença os vendedoses opphulantes de milho e fara torrada, frutas, áqua, doces, mendo im, vinhos etc., que só exesçam essa industria por asraiais e touradas de corda.

2º-6 proitida a estrada de resdedores on tulantes so farcin Duque da Verceira.
3º-0/ão são consideradas vesdedores antulantes, para efeitos dêste código, os vesdedores e destribuidores de pão.

Attion 95°

Fica proitido aos vendedoses e compradoses antulantes o estacionamento na via putilica para expor aeneros á venda, sot pena de 10,000 a 20,000 de multa.

1º-0/ao se considera estacionamento, para o efeito deste artigo, a demora necessária para efectuar qualquer transação sem, todavia, impedir o transito por esse facto.

2º-Olão se acham compreendidos na disposição deste artiro os vendedores que concorram a quaisques arraiais ou feste foi contanto que se fixem em local onde não impeciam otransito.

Odrtigo 96º

Of regda de frutas, peixe ou outros gégeros petas ruas da cidade, só poderá ser feita, de pois, de paro o competente imposto, das 9 hosas en deante nos mêses de Olbasço a Outubro, e das 10 horas nos restantes mêses, sob pena de 10,00 a 20,00 de nutta.

Pela transgressão das disposições deste capitulo, os venchedores ambulantes ficam sugeitos á apreensão de aéneros nercadorias que the forem encentradas, as quais the serão restituidas apos o pagamento de nula e taxa devidas.

Ofrtigo 98º

O proitido exercer a industria de eggraxador de calçado na via pública, fora dos sequintes lugares: Dargo 11 d'Objaisto, Vraça da Pestauração, Bergo do Prior do Conto ela. teo da OHHandeoa.

1º-Os engraxadores deverão apresentar-se decentemente vertidos etrazer em boa ordem os instrumentos do seu oficco.

2º Orquete que trapsaredir as disposições deste astigo incorrerá na pepa de mutta de 5,00

Das Vatoletas, Betreiros, Escudos, Frasões, Bapides, Vitriges, Estrados etc.

Of colocação pas fachadas dos edificios confinantes com a via hiblica de tabuletas, letreiros escudos, brasões, lapides, esferas ou quaisques emblemas ou sinais destinados a chamara atenção dos transeuntes, so é permitida con licença da Comara e pagamento da serpectiva taxa e pos modo a não pre sudicar à estética dos mesmos edificios, a comodidade e securamça do transito público, ou o serviço de extinção em caso de incendio.

único-Olão estam compreendidos na disposição deste artigo os cartazes ou anuncios em pahel, colados ás paredes ou musos, e os quadros ou outros reclamos na frontaria de textros e casas de espetacutos ou de vegda de bilhetes, referentes cos respectivos espetacutos.

Ofictido 100º

Os taboletas colocadas verticalmente à frontaria do edificio ou suspensos de o anchos sobre as postas, ou go intervato destas, tem como rectimos luminosos, deven ser fixadas com sequirança por modo a não ser soltarem facilmente e resistirem ao repto, a uma altura nunca inferior 2,060 do parimento do passeio, salvo isconveniente reconhecido.

-OHs tatratetas en tais condições não podem ser colocadas por forma que prefudique qualquer arvore, lan pada electrica de iluminação pública, ou concessão anterior mente feita pela Camara terceira pessoa.

Offico 101:

São proitidas as vitoines ou mostradores nas portas e frontarias dos estabelecimentos, que arancem sobse a via publica mais de 9, m 20.

Atigo 102º

Os brasões, lapides, escudos ga frontaria de qualquer edificio, gão poderão ser colocados por forma a excederem o plano da parede ou muro em que assentarem, constituindo obstaculo de transito ga via publica.

Off tigo 103°

Olão é per mitido a colocação de estrados fixos de madeiras, pedra ou ferso funto dos posseios, con destino a entrada de viaturas, sem prévia licença da Camara e pagamento de ta-

1º- Os estrados moreis devem ser retirados sempse que se tospe pecessário para comodixa correspondente.

dade e seguragça do transito. 2º- Vanto os estrados fixos, quando autorisados, como os moreis, deven ser construidos pos modo que permita a passagem das aguas pluviais na valeta.

047tigo 104°

Os requerimentos pedindo as licenças a que se refereir os artigos antecedentes, serão acom. paghados dos respetiros deseghos en duplicado, con todas as indicações pecessários para sua enata compreegção, e da sua posição con referencia á fachada do edificio e á ria pública. único-OA Camara reserva-se o direito de faser cossar en qualques tempo as licenças desta na. turesa, quando o interesse público o exisa, sem direito do concessionario a qualques indeministração.

Obrtigo 105º

E proibida a colocação pa via pública de bombas para forgecimento de pasolina, sem prévia licença da Camara e pagamento da respectiva taxa.

1º-Os requerimentos pedindo a concessão destas licenças deresão ser acomparabados de desenhos demonstrativos do seu funcionamento e mode de colocação.

2º-Despachado o requerimento a licença só poderá ser passada desde que o requerente mostre o alvara dos serviços de Opspeção das Opdustrias comprovativo de ter sido por ela autorisado. 3º-04 lucegça, uma vez dada, pode ser cassada peta Camara, quando o interesse pristico o exista, sem direito a qualquer indeminisação por parte do concessionário.

Odrtigo 106º

Of infração do disposto geste capitalo é punida com o paque mento de multa cuja impostamaia será à do dobro da taxa respectiva.

Da Huminação Publica Off-tino 107º

Vodo aquele que detesiosas por qualquer forma as lampadas, fios, colupas, postaletes, transformadoses, isoladores, consolas de iluminação pública, será punido com a multa de 20,00 a 100,000 e obrigado a pagar alem disso o prefuiso causado.

Artigo 108° O proibido pregder gos fios, postos, consolas, colinas, postaletes da iluminação publica, balões, papagaios de papel, aguncios, cartases, reclames, avisos ou quaisquer outros objectos que possam presudica-los ou produzir qualquer desastre, sob pega de 10,00 a 20,00 de mutta.

Ortigo 109º

O proibido afirar apuncios, cartases ou reclames nas barracas dos transformadores sob pega de 20,00 a 30,00 de multa.

Das Aquas Publicas, Fortes, Chafarizes, Moarcos Fortenários Aquedu-tos, Encanamentos e Arquinhas Obrtigo 110°

Vodo aquele que por qualquer forma pre sudicar os chafarizes, fontes, pública OMbunicipais, marcos fontenários, aquedutos, encapamentos, arquinhas e deposito das aquas para a-Vastecimento da cidade, pagara de multa 20,000 a 50,000, conforme as circunstancias e grari-

Off-tigo 111º

E proibido sob pena de 10,00 a 20,00 de multa:

1º Sujar a áqua dos depositos fontes tanques e betedores do gado.

2º Davar qualquer objecto ou banhar-se pos tanques, depositos ou bededores, ou lavar roupa fora das peas a isso destinadas.

3º Virar aqua dos tanques, de positos e bebedoures.

4º Ogcher qualquer vasilha pas bicas ou torgeiras sem esperas a sua rêz.

5º Desviar a aqua das bicas para fora do lugar onde devan correr.

6º Vapar a àqua das bicas dos chafarizes e fontes, destrui-las por qualquer modo ou estragar as conhas ou pucasos que pelas existam.

7º Destruir quaisquer letreiros que a Camara tenha mandado por nos chafarizes ou fontes.

8º Deixar abertas as torgeiras dos marcos fontenarios, depois de tirar aqua deles.

81º - O/ão se san preegde pa proitição do eves deste astigo o facto de tiras aqua do tanque para exter o tuto de arrefecimento de qualquer reiculo automorel, sem do daqueles chafarizes em que é permitido, por desposição especial, deste código, faser quaisquer lavagegs.

82º- Oligauem podera prevalecer-se da sua vez para escher vasilhas de mais de 20 litros, gem servir-se de duas vasilhas deixando uma a encher en quanto conduz a outra, para não percler a rêz.

09/2tiqo 112°

Os proprietários de moishos e seus moleiros, que se servirem de aqua da Ribeira dos Moinhos, serão obrigados a abrir as suas repsezas ou deitar fora as aquas pos dias primeiro e. quigze de cada mes, ou jo dia imediato se aqueles forem domingo ou dia feriado, pelo meio dia, lin pando-as de insundices e pedras em todo o espaço desde oseu moinho até ao acima inediato, gão as tapagdo sem estarem limpas convenientemente. único- O proprietário ou moleiro do ultimora contar da foz, e obrigado a fazer a limpê-

sa da ribeira até à pascepté. Artigo 113º

Os dogos de moinhos ou moleiros que moen com àqua da ribeira dos Oboinhos, são obrigados a concertar á sua custa a mesma ribeira quando quando se torne secessário concertarla, do seu moinho para cima, assim como a terem o muro exterior da mesma sempre timpo de erras.

O proibido, sot pega de 20,000 a 50,000 de multa, lançar quaisquer objectos pas grotas ou ribeiras que impeçam a passagem das águas das churas, tem como fases de pósito de massames

ou injundicies na proximidade delas. único-Os proprietários confinantes com as grotas ou sibeisas devem limpa-las, com equal cominação, de seis em seis mêses, competindo a cada proprietário fazer a limpeza em toda a extensão da sua frente até ao meio do leito.